



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: João Gonzaga Tedesco

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRAS REALIZADAS AO LONGO DOS ANOS. RECURSO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou procedente a ação, determinando que seja aplicado ao contrato os juros e taxas condizentes ao empréstimo consignado, considerando as parcelas já deduzidas no contracheque do Autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com respectivos descontos na folha de pagamento do Autor, bem como que sejam cobradas à parte eventuais dívidas contraídas pelo Autor no cartão de crédito, condenando o Réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Interposto recurso de apelação pelo Réu que requer a improcedência dos seus pedidos iniciais.

3. A controvérsia gira em legalidade na contratação do cartão de crédito consignado, com possibilidade de saques e compras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contratação de cartão de crédito consignado, no qual há possibilidade de saques e compras, a princípio, não é ilegal, desde que seja informado ao consumidor o que se está contratando.

5. De acordo com os documentos, verifica-se que o autor contraiu o cartão de crédito consignado, estando claramente indicado no contrato que se tratava de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento, regularmente assinado.

6. O cartão de crédito foi utilizado para diversas compras em estabelecimentos comerciais, conforme faturas apresentadas, desde o início da sua contratação, contrariando a afirmativa de que não recebeu o cartão (plástico) ou o desbloqueou, bem como de que não realizou compras.

7. Com efeito, a parte Ré trouxe aos autos o contrato de serviço de cartão de crédito consignado, o que justifica a cobrança do débito na modalidade indicada no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

contracheque, bem como, do valor aberto das faturas referentes a sua utilização.

8. Dessa forma, não se verifica irregularidade nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, afastando-se a alegação de nulidade da contratação.

9. Logo, forçoso reconhecer que não restou caracterizada a falha na prestação dos serviços por parte do Réu, nem de qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelo conhecido e, no mérito, provido, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0805154-25.2023.8.19.0205**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso do Réu**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por **João Gonzaga Tedesco** em face do **Banco BMG S/A**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos referente ao cartão RMC promovidos no seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela apresentação do contrato; pela confirmação da tutela; pela restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e a condenação do Réu no pagamento de indenização a título de dano moral.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença, que assim dispõe:

“JOAO GONZAGA TEDESCO, devidamente qualificada na inicial, propõe ação pelo procedimento comum em face de BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que requereu empréstimo na modalidade de consignado junto à Ré, com débitos mensais realizados diretamente em seus vencimentos, no entanto, para sua surpresa os valores emprestados pela parte ré não foram contratados na modalidade de empréstimo consignado. Aduz que nunca contratou o cartão de crédito consignado e que o demandado agiu de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

forma ilegal. Requer que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato, sendo o réu impedido de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Junta os documentos de índice 46274808/46274808.

Gratuidade de justiça deferida em índice 46992084

Contestação de índice 48945743, sustentando, em síntese, que o Autor contratou cartão de crédito consignado BMG Card. Alega que a contratação ocorreu em 12/04/2016, enfatizando que a parte autora sempre teve conhecimento do contrato, além do mais, o que se pode notar, é inclusive, compras em comércio seja por meio eletrônico ou meio físico. Aduz que a parte vem realizando/realizou pagamentos voluntários em diversas oportunidades, o que demonstra sua ciência inequívoca acerca do produto contratado, sobretudo pelo recebimento mensal dos boletos no endereço indicado no contrato. Assim, ante a inocorrência de ato ilícito praticado pelo Réu, inexistem danos morais a serem indenizados, sendo também incabível a restituição do indébito. Por fim, sustenta que em caso de condenação deve ser observada a necessidade de compensação de crédito. Requer a improcedência dos pedidos.

Junta os documentos de índice 48945746/48946785.

Réplica de índice 57800432.

Instados a se manifestarem em provas, o réu requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (índice 65258882), enquanto o autor requereu em índice 69975209 a produção de prova pericial.

Decisão saneadora de índice 73112445 rejeitando as preliminares e prejudiciais, bem como determinando a realização de prova pericial contábil.

Honorários periciais homologados em índice 103233094.

Laudo pericial de índice 116240213, sobrevindo manifestação do Réu em índice 156488430, enquanto o autor manteve-se inerte, consoante certidão de índice 164892514.

É o relatório”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

Sentença do index 166036650, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para que sejam aplicados ao contrato firmado entre as partes os juros e taxas condizentes ao empréstimo consignado, considerando as parcelas já deduzidas no contracheque do Autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com respectivos descontos na folha de pagamento do Autor, bem como que sejam cobradas à parte eventuais dívidas contraídas pelo Autor no cartão de crédito, nº 5259 XXXX XXXX 5520. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos a contar desta data e com a incidência de juros no percentual de 1% a contar da citação.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação”.

Apelação do Réu (index 176625450) alegando, em síntese, que o cartão de crédito consignado constitui serviço bancário regulamentado pela Lei Federal 10.820/2003, que permite a emissão de cartão de crédito, garantindo o direito à retenção de até 5% da remuneração para pagamento das compras e saques realizados com a utilização do mesmo; que a parte apelada assinou livremente o contrato, afastando qualquer vício de consentimento ou defeito na prestação das informações; que não há qualquer irregularidade na oferta de saques aos usuários e os juros exigidos são aqueles médios de mercado para tais operações; que a parte apelada contratou o BMG Card junto ao apelante, tendo inclusive assinado o contrato pertinente, conforme se verifica da cópia do contrato anexa aos autos; que em todo momento o contrato faz menção a um CARTÃO DE CRÉDITO, ou seja, a parte estava ciente da contratação pactuada, não podendo alegar desconhecimento; que a apelada realizou saques; que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos são devidos; que toda a conduta da apelante se deu em estrito exercício regular de um direito, o que afasta a ocorrência do ato ilícito, pressuposto indissociável para o surgimento da obrigação indenizatória; que os fatos narrados jamais

4



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento; que o valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas nos index 188864629.

É o relatório. V O T O.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso. Isto porque o recurso é tempestivo e o Réu recolheu corretamente as custas do recurso (index 181767310); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no NCPC.

O Autor alega que desejava contrair um empréstimo na modalidade consignado, porém, na prática, foi celebrado contrato na modalidade cartão de crédito consignado. Acrescenta que o Réu não prestou informações claras sobre o negócio pactuado, sendo cobrado juros e encargos abusivos; que não recebeu o cartão de crédito, não o desbloqueou e nem utilizou.

O Réu sustenta a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado pelo Autor e sua ciência quanto à forma do contrato, não se verificando falha da prestação do serviço pela instituição financeira.

Por sua vez, o Juízo a quo julgo procedente a ação, determinando que seja aplicado ao contrato os juros e taxas condizentes ao empréstimo consignado, considerando as parcelas já deduzidas no contracheque do Autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com respectivos descontos na folha de pagamento do Autor, bem como que sejam cobradas à parte eventuais dívidas contraídas pelo Autor no cartão de crédito, condenando o Réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

A contratação de cartão de crédito consignado, no qual há possibilidade de saques e compras, a princípio, não é ilegal, desde que seja informado ao consumidor o que se está contratando.

In casu, verifica-se que o Autor, apesar de alegar que queria adquirir um empréstimo consignado junto ao Réu, não informa qual foi a data da contratação ou mesmo o valor que teria obtido com o empréstimo, informando apenas que sofre o desconto de R\$133,48, desde fevereiro de 2017, no seu benefício previdenciário.

O Réu alega que o Autor contratou um cartão de crédito consignado, o qual foi utilizado para saques e compras em diversos estabelecimentos.

Da análise dos documentos apresentados pelo Réu, e não impugnados, verifica-se que o Autor contratou um cartão de crédito consignado, autorizando o desconto em folha de pagamento da parcela mínima das faturas, conforme documento do index 48945749.

Vejamos:

J00/422

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO			
Cód. Corresp./Loja 49636	CPF / CNPJ:	Nº ADE 45224776	
☐ Cartão de Crédito Consignado para Servidor Público/Empresa Privada	☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada		
☒ Cartão de Crédito Consignado INSS	☒ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever		Nº do benefício: 1171655212
I - DADOS DO CONSIGNATÁRIO			
BANCO BMG S.A. instituição financeira com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 9º Andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, possuidor do Código nº			
II - DADOS PESSOAIS DO(A) ADERENTE/TITULAR			
Nome Completo (sem abreviatura): SOA GONZAGA TEDESCO		CPF: 625.006.787-68	
Data Nascimento: 29/05/1946	Sexo: ☒ Masc. ☐ Fem.	Nacionalidade: BRASILEIRA	Naturalidade: ESPIRITO SANTO. UF: RS

Nota-se, do contrato celebrado, clareza da informação no sentido de se tratar de contratação de cartão de crédito consignado, constando a assinatura do autor e seus documentos pessoais. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

CIENTE E DE ACORDO:

Local/data: 12/04/2016 Assinatura do EMITENTE *João Gonzaga Tedesco*

X- DECLARAÇÕES DO(A) ADERENTE/TITULAR E CONDIÇÕES GERAIS DA ADESÃO

Observa-se que quando da contratação do cartão de crédito consignado, não foi realizado nenhum saque inicial, constando as informações das taxas de juros e encargos referentes a sua utilização:

IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao empregador/conveniado): R\$ R\$ 44,00

(a) Vencimento da fatura: Dia 10 de cada mês	(b) Taxa contratual máxima aplicada ao cartão 3,36 % a.m equivalente a 49,49 % a.a	(c) CET(Custo Efetivo Total máximo) aplicado ao cartão: 3,99 % ao mês 60,89 % ao ano
(d) Forma de Pagamento ☐ Mensal	(e) Cadastro (Apenas para novo cadastro) R\$	(f) Abrangência para utilização ☐ Cartão Nacional ☒ Cartão internacional
(g) Taxa de emissão (somente para convênios que permitem a cobrança) R\$ 0,00		

Solicitação de emissão de cartão adicional ☐ Sim ☒ Não Sexo do Adicional ☐ Masc. ☐ Fem.

Nome completo do adicional: Grau de parentesco do Adicional em relação ao Titular:

IV - DADOS BANCÁRIOS DO(A) ADERENTE/TITULAR

Banco: Bradesco	Nº Banco: 237	Agência: 3242	Conta Corrente nº: 400200 - 8
-----------------	---------------	---------------	-------------------------------

No mais, o cartão de crédito foi utilizado para diversas compras em estabelecimentos comerciais, conforme faturas apresentadas nos index 48976751 e 48946756, desde o início da sua contratação, contrariando a afirmativa de que não recebeu o cartão (plástico) ou o desbloqueou, bem como de que não realizou compras.

Vejamos alguns exemplos da utilização do cartão de crédito:

JOAO G TEDESCO	5259.2218.6920.2118	TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	0,00
05/05/2016 SPORT WEST	01/06	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	0,00
05/05/2016 ISRAEL DE OLIVEI	01/04	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	0,00
06/05/2016 A CASA DO LANCHEIRO RIO DE JANEIR				
06/05/2016 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE				
06/05/2016 RIO FRUTI RIO DE JANEIR BRA				
07/05/2016 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE				
07/05/2016 SPORT WEST RIO DE JANEIR BRA				
07/05/2016 PAGSEGUROUOL*TXDGames SAO PAULO 07				
07/05/2016 IRAJUBA MAT DE CONST RIO DE JANEIR				
10/05/2016 DROGARIA POVO CPO GDE RIO DE JANEI				
10/05/2016 POINT DO COSMETICO RIO DE JANEIR B				
11/05/2016 IARAQUA AUTO PECAS LTD RIO DE JANE				
11/05/2016 AUTO POSTO DO PRE RIO DE JANEIR BR				
11/05/2016 DROG POVO CPO GRANDE RIO DE JANEIR				
12/05/2016 FORTE DO PAO RIO DE JANEIR BRA				
12/05/2016 PAGSEGUROUOL*MCERQUEIR SAO PAULO B				
12/05/2016 NOVA PECAS 01/03 RIO DE JANEIRB				
13/05/2016 IARAQUA AUTO PECAS LTD RIO DE JANE				
13/05/2016 IF MOREIRA RIO DE JANEIR BRA				
24/05/2016 TARIFA EMISSAO CARTAO				

78,35	TOTAL DESTA FATURA	R\$	1.575,75
149,39			
20,40			
38,44			
46,98			
43,20			
69,99			
210,00			
35,35			
28,60			
19,90			
33,50			
20,00			
115,00			
270,00			
200,00			
138,20			
25,00			
28,45			
5,00			

“É vedada, nos termos da Circular n. 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior

Saldo Ant.R\$	Créditos	Débitos	
0,00	0,00	1.941,65	=
Total Nacional R\$			
TOTAL 1 1.575,75			



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

JOAO G TEDESCO 5259.2218.6920.2118
05/05/2016 SPORT WEST 02/06 RIO DE JANEIR
05/05/2016 ISRAEL DE OLIVEIRA C 02/04 RIO DE J
12/05/2016 NOVA PECAS 02/03 RIO DE JANEIR
10/06/2016 PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA
10/06/2016 PAGAMENTO
06/2016 IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA
15/06/2016 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
15/06/2016 SILVANIA VIEIRA DE 01/06 RIO DE JA
06/2016 DROGARIA E PERFUMARIA RIO DE JANEI
20/06/2016 TARIFA EMISSAO CARTAO
26/06/2016 IOF

TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	1.575,75
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	1.561,41
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	14,34
TOTAL DESTA FATURA	RS	760,59
"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior"		

JOAO G TEDESCO 5259.2218.6920.2118
05/05/2016 SPORT WEST 03/06 RIO DE JANEIR
05/05/2016 ISRAEL DE OLIVEIRA C 03/04 RIO DE J
12/05/2016 NOVA PECAS 03/03 RIO DE JANEIR
15/06/2016 SILVANIA VIEIRA DE 02/06 RIO DE JA
10/07/2016 PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA
11/07/2016 PAGAMENTO RECEBIDO
12/07/2016 IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA
13/07/2016 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
14/07/2016 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
15/07/2016 AUTO POSTO DO PRE RIO DE JANEIR BR
15/07/2016 RIO SAMPA FERRAGENS 01/03 RIO DE J
15/07/2016 IF MOREIRA RIO DE JANEIR BRA
18/07/2016 TARIFA EMISSAO CARTAO
18/07/2016 PAGAMENTO
18/07/2016 SHOPPING DOS LUSTRE 01/03 RIO DE J
24/07/2016 IOF
24/07/2016 ENCARGOS ROTATIVO

TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	760,59
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	779,71
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	-19,12
TOTAL DESTA FATURA	RS	870,21
"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior"		
TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL		
Saldo Ant.R\$	Créditos	Débitos
760,59	779,71	1.618,10
2,05		

JOAO G TEDESCO 5259.2218.6920.2118
14/11/2016 CASA DAS BOTI E COU 02/03 PATROCIN
25/11/2016 SUPERMERCADO BERNARDAO PATROCINIO
26/11/2016 LOJAS AMERICANAS 7 01/03 PATROCINI
27/11/2016 PONTO FRIOCOM 01/10 SAO PAULO BR
08/12/2016 PAGAMENTO
10/12/2016 PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA
20/12/2016 MAX SHOP PATROCINIO BRA

TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	592,25
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	613,91
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	-21,66
TOTAL DESTA FATURA	RS	444,01

JOAO G TEDESCO 5259.2218.6920.2118
27/11/2016 PONTO FRIOCOM 06/10 SAO PAULO BR
24/03/2017 MONAMIE 02/03
18/04/2017 JD MENDES ELETRICA 02/03 RIO DE JA
22/04/2017 DYLERE CONFECÇÕES 02/03 GOVERNADOR
02/05/2017 ESQUINA DO DOCE RIO DE JANEIR BRA
05/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
10/05/2017 PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA
11/05/2017 IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA
11/05/2017 MONAMIE RIO DE JANEIR BRA
11/05/2017 INTERCONTINENTAL RIO DE JANEIR BRA
11/05/2017 PAGAMENTO
15/05/2017 A P 3 PONTOS RIO DE JANEIR BRA
16/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
16/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
17/05/2017 CASA NOSTRA COSMETI 01/02 RIO DE J
17/05/2017 PODER DA UNHAS Rio de Janeiro BRA
19/05/2017 A P 3 PONTOS RIO DE JANEIR BRA
21/05/2017 POSTO DE ABASTECIMENTO RIO DE JANE
21/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
23/05/2017 SUPERLAR C GRANDE RIO DE JANEIR BR
23/05/2017 ESQUINA DO DOCE RIO DE JANEIR BRA
23/05/2017 PINK CASA DA MANICU 01/02 RIO DE J
25/05/2017 F & L GAS - GLP RIO DE JANEIR BRA
28/05/2017 TOP

TOTAL DA FATURA ANTERIOR		R\$	1.855,81
150,55	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	857,55
47,09	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	998,26
100,00			
50,00			
36,48			
37,45			
57,55			
6,83	TOTAL DESTA FATURA	R\$	1.974,44
14,17	"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior"		
6,94			
800,00			
30,00			
65,91			
12,24	TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL		
23,13	Saldo Ant.R\$	Créditos	Débitos
9,09	1.855,81	857,55	1.381,96
20,00			
100,00	Total Nacional R\$		
76,60			
10,60	TOTAL 1	1.974,44	
37,11	TOTAL DE DESPESAS NO EXTERIOR		
35,03	Total Exterior US\$	Cotação do Dólar em	00/00/0000
72,00	0,00	X	0,0000
2,55			



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

JOAO G TEDESCO 5259.2218.6920.2118
27/11/2016 PONTO FRIOCOM 07/10
24/03/2017 MONAMIE 03/03
18/04/2017 JD MENDES ELETRICA 03/03 RIO DE JA
22/04/2017 DYLERE CONFECÇÕES 03/03 GOVERNADOR
17/05/2017 CASA NOSTRA COSMETI 02/02 RIO DE J
23/05/2017 PINK CASA DA MANICU 02/02 RIO DE J
27/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
28/05/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
30/05/2017 PINK CASA DA MANICURA RIO DE JANEI
30/05/2017 MONAMIE RIO DE JANEIR BRA
02/06/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
06/06/2017 PAGSEGUROUOL*Jicosmeti RIODEJANEIR
06/06/2017 PINK CASA DA MANICURA RIO DE JANEI
06/06/2017 PINK CASA DA MANICURA RIO DE JANEI
10/06/2017 PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA
12/06/2017 SUPERMARKET CACHAMORRA RIO DE JANE
13/06/2017 IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA
20/06/2017 CASA DO BISCOITO RIO DE JANEIR BRA
20/06/2017 PINK CASA DA MANICURA RIO DE JANEI
25/06/2017 IOF
25/06/2017 ENCARGOS ROTATIVO

TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	1.974,44
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	57,06
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.917,38
TOTAL DESTA FATURA	R\$	2.679,41
"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior		
TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL		
Saldo Ant.R\$	Créditos	Débitos
1.974,44	57,06	1.167,81
Total Nacional R\$		
TOTAL 1		2.679,41
TOTAL DE DESPESAS NO EXTERIOR		
58,66		

JOAO G TEDESCO 5259.0859.3399.2118
27/12/2017 Pagamento Fatura BMG -2.000,00
08/01/2018 SUPERMARKET CACHAMORRA 66,54
10/01/2018 Pagamento Debito em Folha -114,51
18/01/2018 CASUAL FASHION Parc.1/4 50,00
18/01/2018 CENTAURO CE 76 Parc.1/3 78,34
18/01/2018 SOUTH Parc.1/5 54,00
22/01/2018 AQUAMAR Parc.1/3 53,66
22/01/2018 MC DONALDS PAK 72,70
23/01/2018 AQUAMAR Parc.1/2 28,49
23/01/2018 BURGER KING PARK SHOPP 25,00
23/01/2018 CENTAURO Parc.1/2 34,99
23/01/2018 LOJAS AMERICANAS 090 57,97
23/01/2018 VIVENDA DO CAMARAO 25,90
24/01/2018 SOUTH/BANCO DE AREIA Parc.1/2 64,00
26/01/2018 VERDADES SECRETAS 70,92
29/01/2018 ENCARG FINANC FATURADOS 29,68
29/01/2018 IOF Rotativo 2,81

JOAO G TEDESCO 5259.0859.3399.2118
18/01/2018 SOUTH Parc.5/5
04/03/2018 C E A RCR Parc.3/3
04/03/2018 NIKE RECREIO Parc.3/3
17/03/2018 AMERICANAS COM Parc.3/10
25/03/2018 MERCPAGO*MERCADOLIVRE Parc.2/12
12/04/2018 CMC MADEIRAS Parc.2/2
10/05/2018 Pagamento Debito em Folha
25/05/2018 ENCARG FINANC FATURADOS
25/05/2018 IOF Rotativo

TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	2.005,47
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	114,51
(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.890,96
TOTAL DESTA FATURA	R\$	2.367,18
"É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco		
10,97		



JOAO G TEDESCO 5259.0859.3399.2118			TOTAL DA FATURA ANTERIOR		R\$	1.516,71
25/03/2018	MERCPAGO*MERCADOLIVRE	Parc.12/12	20,51	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	114,51
29/10/2018	PONTO FRI	Parc.5/8	94,21	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.402,20
11/12/2018	PONTO FRIO	Parc.4/10	169,90			
22/02/2019	MICROSOFT		29,00			
10/03/2019	Pagamento Debito em Folha		-114,51			
12/03/2019	ITUNES.COM/BILL		33,80			
13/03/2019	ITUNES.COM/BILL		21,80			
15/03/2019	ITUNES.COM/BILL		12,90			
18/03/2019	MICROSOFT		29,00			
22/03/2019	ENCARG FINANC FATURADOS		43,46			
22/03/2019	IOF Rotativo		5,02			
				TOTAL DESTA FATURA	R\$	1.861,80
—É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior						
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	3.357,96
10/12/2019	Pagamento Debito em Folha		-121,15	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	121,15
11/12/2019	MICROSOFT		29,00	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	3.236,81
26/12/2019	ENCARG FINANC FATURADOS		100,34			
26/12/2019	IOF Rotativo		8,63			

Nessa linha, nota-se que a parte autora, utilizou-se de vantagem oferecida pelo cartão de crédito, que é a utilização de crédito pré-aprovado para compras, o que demonstra que tinha conhecimento de que estava contratando serviço de cartão de crédito.

A parte Ré trouxe aos autos o contrato de serviço de cartão de crédito consignado assinado pela parte autora, bem como a autorização para consignação em folha e diversas faturas com anotações de compras, o que justifica a cobrança na forma que contratado.

Observa-se que, inicialmente, o Autor até fazia pagamentos avulsos do cartão, objetivando quitar integralmente a fatura mensal, mas depois de certo tempo, deixou de fazer esses pagamentos avulsos, sendo apenas creditado o valor da parcela mínima descontado do seu benefício previdenciário, o que não era suficiente para quitar o valor mensal das faturas, passando a gerar um saldo negativo.

Cabe salientar que o Autor possui outros empréstimos consignados, tendo alcançado o limite da margem consignável, conforme se pode constatar no seu contracheque da época da contratação com o Réu (index 48945749).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

A contratação de cartão de crédito consignado não está inserida na margem consignável para empréstimo, sendo muito utilizado pelos consumidores objetivando aumentar a renda/crédito mensal.

Assim, para esquivar-se do limite da margem consignável para desconto em folha de pagamento, optou por tal celebração, passando a ser descontado em sua folha de pagamento pelo valor mínimo do cartão de crédito, como afirmado pelo mesmo nos autos.

Na modalidade do cartão de crédito consignado, não havendo pagamento integral da fatura do mês anterior, como é de conhecimento geral, o saldo devedor será acrescido de encargos contratuais e taxas, inexistindo qualquer irregularidade neste procedimento.

Até porque, os juros e encargos financeiros referentes as taxas do cartão de crédito consignado eram sempre prestadas de forma clara em cada fatura emitida pelo Réu.

Vejamos:

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA			
ENCARGOS	Encargo Contr. do Período	3,36	% (AM)
	Juros por atraso	3,36	% (AM)
	Juros próximo período	3,36	% (AM)
	Por atraso próx. período	3,36	% (AM)

Com efeito, a parte Ré trouxe aos autos o contrato de serviço de cartão de crédito consignado, o que justifica a cobrança do débito na modalidade indicada no contracheque, bem como, do valor aberto das faturas referentes a sua utilização.

Salienta-se que a parte Autora não impugnou os documentos juntados pelo Réu, ou as movimentações indicadas nas faturas, apenas que não foi informado de forma clara dos termos do contrato.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

Resta assim, comprovado nos autos, que a parte autora tinha inequívoco conhecimento de que estava contratando, o qual seria pago ao menos o valor mínimo da fatura debitado em seu benefício.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o encargo do Autor de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art.373, inciso I, do NCPC¹.

Embora a responsabilidade do Réu seja objetiva, na forma do art.14, do CDC, cabe ao consumidor realizar prova mínima da ocorrência dos fatos alegados, conforme disposto na Súmula nº 330, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Logo, forçoso reconhecer que não restou caracterizada a falha na prestação dos serviços por parte do Réu, nem de qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Dessa forma, não se verifica irregularidade nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, afastando-se a alegação de nulidade da contratação.

Desta forma, conclui-se, que na hipótese, não há ilicitude na conduta da parte ré, não ensejando, portanto, qualquer devolução de valores ou indenização por danos morais.

Assim, diante da sucumbência da parte autora e considerando a complexidade da ação e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte ré até o presente momento, bem como os critérios elencados no §2º, do art.85, do NCPC, fixo

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0805154-25.2023.8.19.0205

os honorários sucumbenciais no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida em favor do Autor.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, julgando improcedentes os pedidos iniciais.**

Condeno o Autor nas custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora